



**PARECER JURÍDICO N.º 0196968/2011**

Empreendedor: Empresa Braulino F. Oliveira Ltda	<b>DN</b>	<b>Código</b>	<b>Classe</b>
Empreendimento: Empresa Braulino F. Oliveira Ltda	74/04	F – 06-01-7	1
CNPJ: 19.542.539/0001-09			
Atividade: Postos Revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Posto de abastecimento			
Endereço: Rua Centralina, n.º 110, Bairro Santa Clara			
Município: Divinópolis			
Referência: <b>Exclusão de condicionante do Anexo do PU n.º 287025/2010 - PA N.º 03412/2001/001/2001</b>			

**Introdução:**

Trata-se de pedido de exclusão da condicionante de número 3 (três) – constante do Parecer Único N.º 287025/2010, que passamos a descrever:

**“Apresentar cópia do protocolo de envio do inventário de Resíduos sólidos Industriais, o qual deverá ser encaminhado à FEAM até 31/03/2010, conforme DN COPAM 90/05 e 131/09.”**

A solicitação se fundamenta no argumento de que a realização do inventário de resíduos sólidos é exigida apenas para empreendimentos de classe 3 a 6, o que não é o caso da presente atividade, pois encontra-se na classe 1, passível de AAF e que obteve licença por opção, conforme DN 108/08.

O pedido do empreendedor foi apreciado pela Diretora de Apoio Técnico, que proferiu papeleta de despacho no sentido de ser favorável à exclusão da condicionante, em conformidade com o alegado pelo empreendedor.

Dessa forma percebe-se que ocorreu um equívoco ao descrever as condicionantes do Parecer Único, pois sequer poderia ter sido exigida a referida condicionante, o que enseja correção do ato.

Além do mais, a atividade desenvolvida – posto revendedor de combustíveis – segundo DN 74/04, não faz parte das tipologias previstas DN COPAM 90/2005, que devem apresentar informações sobre geração, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos.

Assim pautados no instituto da autotutela, sugiro que seja retificado o ato, devendo ser procedido através do atendimento ao pedido do empreendedor de exclusão da referida condicionante.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Destarte tratar de erro da Administração Pública, onde devemos rever o ato procedendo à devida correção, entende este Núcleo Jurídico, ser necessária a apreciação do pedido pela Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, que deliberou acerca da licença de operação e suas condicionantes.

**Conclusão:**

Ante o exposto, **somos favoráveis ao deferimento da exclusão da condicionante de nº 3 constante do Parecer Único N.º 3 (três), constante do anexo I, do Parecer Único do processo da empresa Braulino F. Oliveira Ltda,**

Divinópolis, 16 de março de 2011.

Atenciosamente,

**Data: 16/03/2011**

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>MASP/Registro de Classe</b>	<b>Assinatura</b>
Paula Fernandes dos Santos	MASP.: 1.197.040-7	
Sônia Maria Tavares Melo	MASP.: 486.607-5 OAB/MG. 82.047	